

## **A ALIENAÇÃO DE ATIVOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**EDUARDA VITORINO FERREIRA COSTA:** Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestrandia em Direito Comercial pela mesma Universidade. Atua como advogada nas áreas de Reestruturação de Dívidas, Recuperação Judicial e Falências na Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados. <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende descrever o procedimento de alienação de ativos na Recuperação Judicial. Serão abordadas as principais disposições da Lei 11.101/2005 a respeito do assunto, englobando, conseqüentemente, as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020. Ademais, a fim de demonstrar a eficiência e sofisticação do referido procedimento, serão exemplificados alguns casos práticos para maior compreensão do leitor.

### **1.INTRODUÇÃO**

A alienação do ativo na Recuperação Judicial ocorrerá mediante previsão no Plano de Recuperação Judicial homologado, visto que se trata de um meio de recuperação judicial, ou então mediante autorização judicial do Juízo da Recuperação Judicial nos termos do art. 66<sup>2</sup> da Lei 11.101/2005.

Com o produto da alienação realizada, o devedor poderá satisfazer seus credores ou destinar o montante para o exercício de sua atividade.

O procedimento de alienação do ativo na Recuperação Judicial deverá sempre ter como plano de fundo a viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor, a preservação da empresa e de sua função social, tal como prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

---

<sup>1</sup> E-mail: eduardavcosta@hotmail.com.br

<sup>2</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O presente artigo pretende descrever o procedimento de alienação de ativos na Recuperação Judicial, bem como exemplificar alguns casos envolvendo alienações sofisticadas e eficientes.

## **2. A ALIENAÇÃO DE ATIVOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme já exposto, a alienação dos bens do ativo não circulante da empresa em Recuperação Judicial pode ocorrer em duas situações: em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado ou mediante autorização do Juízo Recuperacional, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005. A seguir serão detalhadas ambas as possibilidades.

### **a) Alienação prevista no Plano de Recuperação Judicial**

A possibilidade de previsão de alienação de bens no Plano de Recuperação Judicial decorre do quanto disposto no art. 50, XI da Lei 11.101/2005, o qual versa sobre os meios de recuperação judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: XI – venda parcial dos bens; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

O Plano de Recuperação Judicial também discorrerá sobre o tempo e modo em que as alienações previstas serão realizadas, bem como sobre a destinação dos valores delas decorrentes.

De acordo com Marcelo Sacramone<sup>3</sup>, *a alienação e ativos é um dos meios de recuperação mais utilizado para a reestruturação do empresário e obtenção de capital social que permite ao empresário concentrar seus recursos no desenvolvimento da atividade empresarial mais lucrativa e reduzir os custos de manutenção e conservação de uma estrutura sem maior utilidade ou lucratividade.*

O Plano de Recuperação Judicial ainda poderá prever a alienação dos ativos na forma de unidades produtivas isoladas (“UPI”) do devedor, conceito este que não

---

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo. Comentários a Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 4. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. p.321

se confunde com o de estabelecimento comercial, tal como afirmado por Ivo Waisberg<sup>4</sup>, mas que pode compreender um estabelecimento empresarial, um conjunto de estabelecimentos ou vários ativos que não configuram um estabelecimento.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o art. 60-A da Lei 11.101/2005:

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Na prática a alienação de UPIs é bastante utilizada, de acordo com os dados da Segunda Fase do Observatório de Insolvência da Associação Brasileira de Jurimetria<sup>5</sup>, 18,8% dos Planos de Recuperação Judicial possuíam a previsão de alienação de UPIs, nos termos do art. 60<sup>6</sup> da Lei 11.101/2005.

Independentemente da forma a que venha a ser realizada a alienação de bens (na forma de UPI ou não), certo é que para que ocorra nos termos do Plano de Recuperação Judicial não basta tão somente a previsão, é necessária a aprovação pelos credores em sede de Assembleia Geral de Credores, bem como a homologação pelo Juízo Recuperacional, para que a alienação seja válida.

Nesse sentido leciona Marcelo Sacramone<sup>7</sup>: *a anuência dos credores é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação dos bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.*

Após a homologação, o Juiz determinará a realização das alienações judiciais de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, nos termos do art. 60 da Lei

---

4 WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. In: ANDRIGHI, Nancy; ABRÃO, Carlos Henrique; IMHOF, Cristiano (orgs). Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. São Paulo: Grupo Conceito, 2010. p. 163.

5 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRI. Observatório de Insolvência, Fase 3: Falências no Estado de São Paulo. São Paulo: ABJ, 22 abr. 2022. Disponível em: [https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs\\_fase3\\_abj.pdf](https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs_fase3_abj.pdf). Acesso em: 22 mar. 2024.

6 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

7 SACRAMONE, Marcelo. Comentários a Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 4. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. p.321

11.101 e do art. 142 da mesma Lei, o qual estipula as modalidades de alienação que serão abordadas mais à frente.

### **b.A obtenção de autorização Judicial para alienação do ativo não circulante**

Caso a alienação pretendida não tenha sido prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado, ainda assim é possível que as devedoras realizem a venda, mediante autorização do Juízo Recuperacional, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, deverá ser formulado pedido ao Juízo da Recuperação Judicial, o qual muito embora não tenha seus requisitos descritos na Lei 11.101/2005 (com exceção do previsto pelo art. 50, §1º da Lei 11.101/2005<sup>8</sup>), normalmente é acompanhado da descrição e avaliação dos bens e de explicação a respeito da destinação dos valores a serem obtidos com a alienação que se pretende realizar.

Autorizada a alienação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias subsequente à data da publicação da decisão, poderão ser apresentados pedidos fundamentados de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a realização da venda ao Administrador Judicial, desde que o credor solicitante corresponda a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação.

Ato contínuo, 48 (quarenta e oito) horas antes do findo do prazo supra, o Administrador Judicial apresentará ao juiz o relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores<sup>9</sup>, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 da Lei 11.101/2005<sup>10</sup>.

---

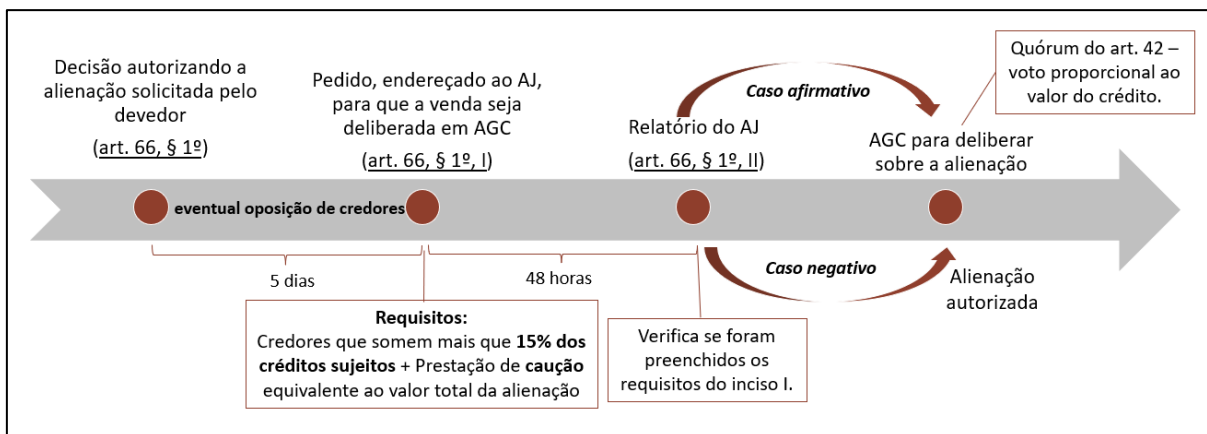
8 Art. 50, § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

9 Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I) na recuperação judicial: g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial

10 Art. 39, § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Caso seja determinada a realização de Assembleia Geral de Credores, as despesas ocorrerão por conta dos credores, tal como dispõe o §2º do art. 66<sup>11</sup> da Lei 11.101/2005 e será considerada aprovada a alienação caso aprovada pelos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, nos termos do art. 42<sup>12</sup> da Lei 11.101/2005.

Para sintetizar todo o exposto, abaixo há um fluxograma com as principais etapas da obtenção de autorização judicial para alienação do ativo não circulante da empresa em Recuperação Judicial:



*Figura 1 – Fluxograma Alienação do ativo não circulante da empresa em Recuperação Judicial*

### c. Modalidades de Alienação

Independentemente se alienação do ativo foi prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado ou solicitada ao Juízo da Recuperação Judicial de autorização judicial, ela deverá ser realizada em uma das modalidades previstas no art. 142<sup>13</sup> da Lei 11.101/2005, quais sejam: **(i)** leilão eletrônico, presencial ou híbrido; **(ii)** processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de

11 Art. 66, § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

12 Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

13 Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de recuperação judicial; ou *(iii)* qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei, portanto diante de motivos justificados e mediante requerimento fundamentado do Administrador Judicial e dos credores nos termos do art. 144<sup>14</sup> da Lei 11.101/2005.

A exigência pela utilização de uma das modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005, nas palavras de Marcelo Sacramone, *decorre da garantia de que haveria um procedimento competitivo entre os interessados e que seria alcançado o melhor preço de aquisição do bem, com vantagens a todos os credores.*<sup>15</sup>

A seguir serão detalhadas brevemente cada uma das modalidades.

#### **i. Leilão presencial, eletrônico ou híbrido**

Caso o Plano de Recuperação Judicial ou o pedido de alienação de ativos formulado pelas Recuperandas preveja que a venda ocorrerá mediante leilão presencial, eletrônico ou híbrido, caberá ao Juízo da Recuperação Judicial escolher o leiloeiro responsável pela realização, sendo permitida a indicação por parte da devedora.

O Leiloeiro escolhido terá como incumbência a publicação de edital com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência em sítio eletrônico próprio e no Diário de Justiça Eletrônico, em respeito ao quanto dispõe o §1º do art. 887<sup>16</sup> do Código de Processo Civil e o §3º<sup>17</sup> da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 142, §3º-A da Lei 11.101/2005 a alienação ocorrerá da seguinte forma:

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de

---

14 Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

15 SACRAMONE, Marcelo. Comentários a Lei de Recuperação de Empresa e Falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. p. 325

16 Art. 887, §1º do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

17 Art. 142, § 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Após a realização do leilão o Leiloeiro deverá apresentar relatório contendo a descrição dos lances recebidos e evidenciando a proposta vencedora. Neste momento, caberá ao Juiz a homologação ou não da alienação, devendo observar o cumprimento dos requisitos previstos no edital e no Plano de Recuperação Judicial, conforme o caso.

## **ii. Processo Competitivo Organizado por Agente Especializado**

Nesta modalidade de alienação será realizado processo competitivo organizado por agente especializado, tal como, mas não somente, empresas de consultoria ou assessoria financeira.

A remuneração deste agente será arcada pela devedora, e tal como ocorre no caso de leilão, essa modalidade também depende de homologação do Juízo, sendo recomendável a apresentação das informações básicas sobre a alienação nos autos em momento anterior ao fechamento da venda, de modo a garantir a transparência e a segurança jurídica.

## **iii. Outras Modalidade de Alienação**

Além da utilização das modalidades convencionais de alienação judicial, a venda do ativo da devedora poderá ocorrer por outras modalidades, desde que aprovadas pelos credores em Assembleia Geral de Credores<sup>18</sup>, via termo de adesão<sup>19</sup>, ou excepcionalmente, autorizadas pelo Juízo mediante requerimento fundamentado do Administrador Judicial ou do Comitê<sup>20</sup>.

---

18 A aprovação seguirá os termos do art. 46 e 42. No entanto, caso não seja aprovado, ainda assim é possível a realização caso o Juiz autorize nos termos do art. 144.

19 Art. 39, § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I – termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

20 Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.



Algumas possibilidades são trazidas pela própria Lei 11.101/2005, tal como a constituição de sociedades de credores ou de empregados da devedora com ou sem participação de terceiros e/ou dos atuais sócios

Outras possibilidades decorrem de autorização judicial e construção jurisprudencial. É o caso da venda direta pela Recuperanda, admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desde que essa situação excepcional tenha sido detalhadamente justificada na proposta e aprovada pelos credores, tal como decidido nos autos do Recurso Especial nº1.689.187/RJ<sup>21</sup>.

Tal como no caso do leilão e do processo competitivo, as outras modalidades de alienação também deverão ter o resultado homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

### **3. PRODUTO DA ALIENAÇÃO E IMPUGNAÇÕES**

Caso a alienação ocorra em uma das modalidades supra (ou em uma modalidade devidamente aprovada nos termos da Lei 11.101/2005) e tenham seus resultados devidamente homologados pelo Juízo, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005, salvo se o arrematante for sócio do devedor, sociedade por ele controlada, parente em linha reta ou colateral até o quarto grau,

---

21 RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.689.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

21 Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.



consanguíneo ou afim, do devedor ou de seu sócio, ou ainda se considerado agente do devedor.

Ademais, se realizadas nas condições supramencionadas a alienação não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor nos termos do art. 66-A<sup>22</sup>.

Também não poderá ser anulada a venda em caso de convolação da Recuperação Judicial em falência nos termos do art. 74<sup>23</sup> da Lei 11.101/2005. Tais disposições visam proteger o arrematante, bem como tornar as alienações atrativas para que possam de fato ser possíveis e eficientes.

No entanto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a arrematação, poderão os credores habilitados, o devedor e o Ministério Público apresentar impugnações ao resultado, independente da modalidade escolhida para a realização, nos termos do art. 143<sup>24</sup> da Lei 11.101/2005.

Tais impugnações somente serão admitidas caso versem sobre vício formal ou discordância com relação ao preço. Neste último caso, a impugnação deverá ser acompanhada de oferta por valor superior ao valor da venda e de depósito caucionário de 10% (dez por cento) do valor oferecido, respeitadas as condições estabelecidas no edital<sup>25</sup>.

Nestes casos, os autos serão conclusos ao Juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

---

22 Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

23 Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

24 Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

25 Art. 143, § 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitadas os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

A destinação do valor obtido com a alienação deverá ser utilizada para os fins previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado ou então no pedido de alienação deferido, sendo o Juízo Recuperacional o único competente para deliberar a respeito da destinação dos bens e do valor proveniente da venda, tal como reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 161.042/RJ<sup>26</sup>.

#### **4. ALIENAÇÃO NA PRÁTICA**

A fim de demonstrar a eficiência e sofisticação que a alienação de ativos pode envolver, serão trazidos a seguir alguns exemplos de casos práticos.

O primeiro deles é a alienação realizada no caso Daslu<sup>27</sup>, em que houve a alienação da integralidade dos ativos, inclusive as marcas "Daslu" e "Villa Daslu" e os estoques das lojas, além da integralidade da dívida quirografária e trabalhistas reestruturada do Grupo Daslu.

Neste caso, foi consagrada vencedora a LAEP Investments Ltda. e, tanto o plano quanto a proposta vencedora foram aprovados pela maioria dos credores.

A proposta vencedora envolvia, dentre outras condições, o aporte de R\$65.187.198,66 (sessenta e cinco milhões cento e oitenta e sete mil cento e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$44.017.510,66 (quarenta e quatro milhões dezessete mil quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) em créditos detidos contra as Recuperandas (empresas do 'Grupo Daslu') e R\$21.169.688,00 (vinte e um milhões cento e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais) em novos recursos.

---

26 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. EMPECILHOS À VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI). VIOLAÇÃO À "BLINDAGEM" LEGAL DA ALIENAÇÃO (LRJF, art. 60). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. 1. O conflito positivo de competência está claramente configurado, pois ambos os Juízos suscitados se declaram competentes para o pagamento de credores da sociedade em recuperação judicial, bem como para decidir sobre o destino de bens afetados ao plano de soergimento empresarial, sobretudo, em relação à destinação do valor obtido com a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI). 2. A Lei de Recuperação Judicial e de Falência prevê que a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária (art. 60). 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 161.042/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 10/12/2019.)

27 Processo sob nº 100.10.024498-9, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

A eficiência e sofisticação deste exemplo são evidenciadas pelo montante envolvido na alienação, bem como na possibilidade de alienação de marca e no pagamento expressivo de diversos credores.

O segundo exemplo é a alienação realizada na Recuperação Judicial do Grupo Libra<sup>28</sup> na qual foi realizada a alienação da “UPI Rio”, composta de 100% de capital social de uma das empresas do Grupo, denominada Libra Rio.

Neste caso, consagrou-se vencedora a ICTSI – International Container Terminal Services Inc e a proposta envolveu o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real (Classe II) e o funcionamento pleno da unidade.

A eficiência da alienação pode ser facilmente verificada, uma vez que viabilizou o pagamento integral de uma das classes de credores do Grupo Libra. Já a sofisticação reside no fato de a alienação ter envolvido a venda de capital social de uma empresa.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente artigo se propôs a explicar o procedimento de alienação do ativo de empresas em Recuperação Judicial. Observou-se que tal procedimento é acompanhado de transparência e segurança jurídica, evidenciados, principalmente, pela necessidade de publicidade dos pedidos e resultados, bem como pela aprovação por parte dos credores e homologação pelo Juízo e possibilidade de impugnação do resultado.

Também foi possível concluir que a alienação poderá envolver objetos sofisticados, tal como capital social e marcas e ainda permitir o pagamento de quantidade expressiva de credores e dívidas.

Por fim, conclui-se que a alienação de ativos é um meio de recuperação judicial eficiente e seguro que pode ser previsto no Plano de Recuperação Judicial ou em pedido em apartado a ser apresentado ao Juízo da Recuperação Judicial e auxiliar na reestruturação da empresa e no pagamento dos credores.

## **6. REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório de Insolvência, Fase 3: Falências no Estado de São Paulo. São Paulo: ABJ, 22 abr. 2022. Disponível em: [https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs\\_fase3\\_abj.pdf](https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs_fase3_abj.pdf).

---

<sup>28</sup> Processo nº1077065-21.2018.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível de São Paulo.

BRASIL. Lei 11.101/2005, de 2 de fevereiro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

SACRAMONE, Marcelo. Comentários a Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 4ª ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. In: ANDRIGHI, Nancy; ABRÃO, Carlos Henrique; IMHOF, Cristiano (Org.). Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. São Paulo: Grupo Conceito, 2010. p. 163.